



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 014/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: Projeto de Lei Nº 012-CMNM/2019

AUTORIA: Vereador ANTÔNIO HIRAM MATOS DE ARAÚJO

ASSUNTO: “REVOGA-SE A LEI Nº 614/2007, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”

Presidente: André Luiz Baier

Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo

Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, foi lido na 13ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Terceira Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 13 de maio de 2019 e encaminhado a esta Comissão visando parecer para a sua apreciação.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

O art. 149-A, da Constituição Federal prescreve:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Conforme se verifica, aos Municípios fica assegurada a faculdade de instituir ou não a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

No Município de Nova Mamoré a contribuição para custeio de iluminação pública foi instituída pela Lei Municipal nº 614/2007, em 14 de novembro de 2007.

Desta forma, como a Constituição Federal dispõe que poderá o Município instituir a contribuição, ao mesmo tempo também fica assegurado a possibilidade de o extinguir.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

LEI Nº 1.011/2000 DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Assim, cabe aos entes locais da federação criar ou extinguir a contribuição de iluminação pública.

Com isso, como a contribuição de iluminação pública constitui uma espécie de receita, a sua renúncia deve seguir o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a ofensa ao princípio da legalidade, do Projeto de Lei nº012-CMNM/2019, manifestando-se pela sua **APROVAÇÃO**.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Diante do exposto, depois de verificados a inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº012-CMNM/2019, manifestando-se pela sua **REPROVAÇÃO**.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Diante do exposto, depois de verificados a inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº012-CMNM/2019, manifestando-se pela sua **REPROVAÇÃO**.

Porquanto, o art. 14, ora citado, não proíbe a renúncia, porém estabelece quatro condições para ser implantada, são elas: a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou a utilização de medidas de compensação de receita renunciada.

Desta forma, caso não haja observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficará a norma eivada de ilegalidade, em ofensa ao art. 9º, da Lei Orgânica do Município e art. 37, da Constituição Federal, dispositivos estes que moldam o princípio da legalidade.

Trago, para corroborar com este entendimento, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 16/10/2009:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
INOCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS
NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR
VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. 1 -
Decorre de normas da Constituição do Estado do Paraná, que a
iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do
Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual
competência dos membros do Poder Legislativo. 2 - Mesmo
tendo competência para a instauração de processo legislativo
em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança
do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores
da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relator: Mendonça de Anunciação

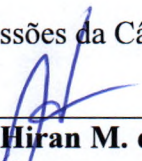
Processo: 544265-9
Acórdão: 9639
Fonte: DJ: 249
Data Publicação: 16/10/2009
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data Julgamento: 02/10/2009

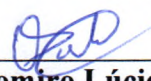
III - PARECER DA COMISSÃO

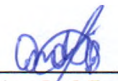
De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA REPROVAÇÃO** da matéria em questão merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote favorável ao parecer.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 27 de maio de 2019.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator =


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =


Ver. André Luiz Baier
= Presidente =